



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 812-C, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 471/2015

Aviso nº 533/2015 - C. Civil

Aprova o Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. COVATTI FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 471, DE 2015
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 533/2015 - C. Civil**

Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

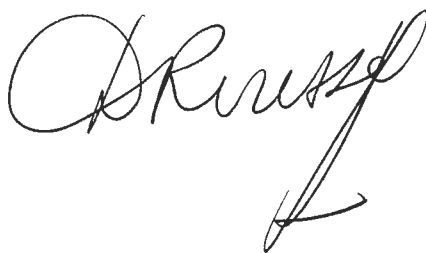
Mensagem nº 471

MSC. 471/2015

Senhores Membros do Congresso Nacional,

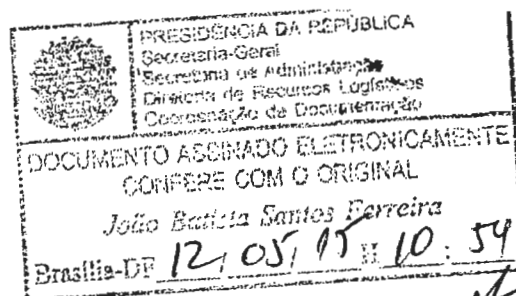
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, interino, o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

Brasília, 6 de novembro de 2015.



09064.000059/2013-SI
A.7

EMI nº 00202/2015 MRE MF



Brasília, 12 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012, pelo então Secretário-Geral, Ruy Nunes Nogueira e, pelo Secretário de Estado do Ministério das Relações Exteriores norueguês, Torgeir Larsen.

2. O presente Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras.

3. O Acordo contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. O Acordo trata, igualmente, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e de certas espécies ameaçadas de extinção, listadas na Convenção de Washington (CITES).

4. O Acordo prevê que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada, fornecida em parte ou fornecida sujeita a certos requisitos ou condições pela Administração Aduaneira requerida. Isso poderá ocorrer quando a assistência sob esse Acordo representar risco à soberania, à segurança, à política pública ou a outros interesses fundamentais da administração requerida, ou envolver a violação de segredos industriais, comerciais ou profissionais ou for incoerente com as disposições legais e administrativas internas.

5. Acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Adicionalmente, esses acordos contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

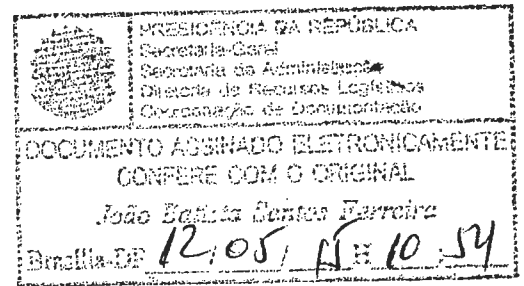
6. O presente Acordo sinaliza o interesse mútuo do Brasil e da Noruega em estabelecer mecanismo de cooperação nesse domínio, o que vai ao encontro do processo de estreitamento dos laços de amizade entre as duas nações.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso

6220010
Digitalizado

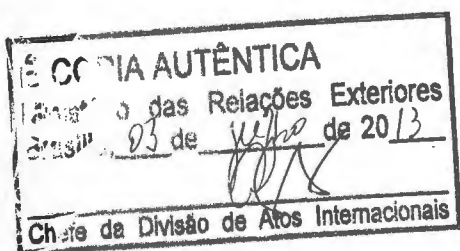
Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Tarcísio José Massote de Godoy

SAS-AP010
Digitalizado



**ACORDO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DO REINO DA NORUEGA
EM MATÉRIA ADUANEIRA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino da Noruega
(doravante denominadas as Partes Contratantes),

Considerando que as infrações contra a legislação aduaneira são prejudiciais à segurança das Partes Contratantes e a seus interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais, culturais e em matéria de agricultura e de saúde pública;

Reconhecendo a necessidade da cooperação internacional em matérias relacionadas à aplicação e ao cumprimento de suas legislações aduaneiras;

Considerando que ações contra infrações aduaneiras podem tornar-se mais efetivas por meio da cooperação estreita entre suas Administrações Aduaneiras;

Tendo presente a importância de se determinar com exatidão os direitos aduaneiros e outros tributos cobrados na importação ou na exportação e de se assegurar a devida aplicação, pelas Administrações Aduaneiras, de proibições, restrições e medidas de controle;

Considerando que o tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas representam um perigo para a saúde pública e para a sociedade;

Levando em conta a ameaça do crime organizado transnacional e de grupos com recursos consideráveis e a necessidade de combatê-los efetivamente;

Reconhecendo a crescente preocupação global com a segurança e a facilitação da cadeia logística internacional e a Resolução do Conselho de Cooperação Aduaneira, de junho de 2002 para este propósito;

Reconhecendo a importância de se estabelecer um equilíbrio entre cumprimento e facilitação para assegurar o livre fluxo do comércio lícito e de se satisfazer as necessidades dos Governos para a proteção da sociedade e das receitas;

Convencidos de que o comércio internacional será facilitado pela adoção de modernas técnicas de controle, tais como o gerenciamento de risco, pelas Administrações Aduaneiras;

Reconhecendo que o intercâmbio internacional de informações é um componente essencial ao efetivo gerenciamento de risco e que tal intercâmbio deve ser baseado em disposições legais claras;

Tendo em vista a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e de Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988, incluindo aquelas listadas no anexo da referida Convenção e emendas subsequentes;

Tendo em vista os instrumentos relevantes do Conselho de Cooperação Aduaneira e, em particular, a Recomendação sobre Assistência Mútua Administrativa de 5 de dezembro de 1953;

Tendo em vista, ainda, as Convenções Internacionais que contenham proibições, restrições e medidas de controle em relação a mercadorias específicas;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 *Definições*

Para os fins deste Acordo:

- a) "legislação aduaneira" significa qualquer disposição legal ou regulamentar administrada pelas duas Administrações Aduaneiras que tenha relação com importação, exportação, transbordo, trânsito, armazenamento e circulação de mercadorias e qualquer outro procedimento aduaneiro, inclusive medidas de proibição, restrição e controle;

- b) "Administração Aduaneira" significa, para o Reino da Noruega, a Direção de Aduanas e Impostos, e, para a República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Ministério da Fazenda;
- c) "administração requerente" significa a Administração Aduaneira de uma Parte Contratante que solicita assistência;
- d) "administração requerida" significa a Administração Aduaneira de uma Parte Contratante da qual é solicitada assistência;
- e) "infração aduaneira" significa qualquer violação ou tentativa de violação à legislação aduaneira;
- f) "direitos de importação e exportação" significam direitos de importação e exportação e quaisquer outros direitos, tributos ou importâncias cobradas na importação ou exportação;
- g) "pessoa" significa qualquer pessoa física ou jurídica, salvo disposição contrária;
- h) "informação pessoal" significa qualquer informação referente a uma pessoa identificada ou identificável;
- i) "funcionário" significa qualquer funcionário aduaneiro ou outro agente do Governo designado pela Administração Aduaneira;
- j) "informação" significa quaisquer dados e documentos, relatórios e comunicações, em qualquer formato, incluindo o eletrônico, ou cópias certificadas ou autenticadas desses;
- k) "cadeia logística internacional" significa o conjunto de procedimentos envolvidos na movimentação transfronteiriça de mercadorias do lugar de origem ao destino final;
- l) "drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas" significam quaisquer produtos listados na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e de Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988, incluindo aqueles constantes do Anexo da referida Convenção e emendas subsequentes;
- m) "precursores" significam as substâncias químicas e seus sais classificados na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988, como materiais químicos usados para a produção de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, listadas no Anexo conforme emendado;

- n) "espécies CITES" significam espécies ameaçadas de extinção da fauna e da flora, listadas nos Anexos da Convenção Internacional do Comércio de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna e Flora, de 3 de março de 1973.

Artigo 2

Escopo do Acordo

1. As Partes Contratantes proverão, por intermédio de suas Administrações Aduaneiras, assistência uma a outra, dentro de sua área de competência, na forma e sob as condições estabelecidas neste Acordo, para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras.
2. A assistência prevista no parágrafo precedente não inclui qualquer cobrança pela Administração Aduaneira de uma Parte de direitos, taxas, tributos e emolumentos aduaneiros, ou de quaisquer outros encargos em favor da Administração Aduaneira da outra Parte.
3. Este Acordo visa apenas à assistência mútua administrativa entre as Partes Contratantes. A implementação deste Acordo não prejudicará outras obrigações de assistência mútua administrativa resultantes de qualquer outro Acordo ou Convenção internacional de que as Partes Contratantes sejam signatárias.

Artigo 3

Escopo da Assistência Geral

1. A assistência prevista neste Acordo será trocada diretamente entre as Administrações Aduaneiras.
2. Cada Administração Aduaneira fornecerá à outra, a pedido ou por iniciativa própria, toda a informação disponível que possa ajudar a assegurar a:
 - a) avaliação dos direitos aduaneiros e a determinação exata dos valores aduaneiros e da classificação tarifária das mercadorias;
 - b) observância de medidas de proibição, restrição, tributação preferencial ou isenção relativas à importação, à exportação, ao trânsito de mercadorias ou a outros regimes aduaneiros;
 - c) aplicação das regras relativas à origem de mercadorias;
 - d) identificação do transporte e do carregamento de mercadorias demonstrando sua distribuição e destinação;

e) prevenção, o cumprimento de legislação relativa e o combate às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas;

f) observância dos regulamentos referentes às "Espécies CITES".

3. A Assistência sob este Acordo será fornecida por cada Parte Contratante, de acordo com suas disposições legais e administrativas, e dentro dos limites da competência e dos meios disponíveis das Administrações Aduaneiras.

Artigo 4 *Cooperação e Assistência*

1. A pedido, a Administração requerida proverá todas as informações referentes à legislação aduaneira e a procedimentos aduaneiros que sejam relevantes a investigações relativas a infrações aduaneiras.

2. Cada Administração Aduaneira comunicará, a pedido ou por iniciativa própria, qualquer informação disponível relativa a:

- a) nova legislação e técnicas de coerção que se demonstraram eficientes;
- b) novas tendências, meios ou métodos usados para se cometer infrações aduaneiras.

3. Quando se tenham razões para duvidar da exatidão das informações fornecidas em matéria aduaneira, a administração requerida proverá à administração requerente, a pedido ou por iniciativa própria, informações relativas a:

- a) se as mercadorias exportadas, a partir do território da administração requerida, foram legalmente importadas para o território aduaneiro da administração requerente;
- b) se as mercadorias importadas, no território da administração requerida, foram exportadas do território aduaneiro da administração requerente legalmente e sob o regime aduaneiro apropriado;
- c) se as mercadorias em trânsito no território de uma das Partes Contratantes foram legalmente movimentadas;
- d) atividades que possam estar vinculadas ao tráfico ilícito de mercadorias e substâncias.

4. Se solicitado, a informação indicará os procedimentos aduaneiros aos quais as mercadorias foram eventualmente submetidas e, em particular, os procedimentos usados para o seu desembaraço.

Artigo 5

Vigilância de pessoas, mercadorias, locais e meios de transporte

1. A pedido, a administração requerida deverá, na medida do possível, manter vigilância e fornecer à administração requerente informações sobre:
 - a) pessoas movimentando-se dentro e, em particular, entrando ou saindo do território de uma Parte Contratante, quando há razões para acreditar que estão cometendo ou cometeram infração aduaneira;
 - b) pessoas jurídicas, quando há razões para crer que estão cometendo ou possam estar sendo usadas para se cometer infração aduaneira;
 - c) mercadorias em trânsito, em tráfego postal ou armazenadas, quando notificadas pela administração requerente como lhe tendo dado razão para suspeitar de tráfico ilícito em direção ao seu território;
 - d) meios de transporte, incluindo contêineres, conhecidos por terem sido usados ou suspeitos de estar sendo usados para se cometer infrações aduaneiras no território da administração requerente;
 - e) atividades que possam ter ligação com o tráfico ilícito de mercadorias e substâncias proibidas ou restritas, entre as quais drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas e precursores, bem como "Espécies CITES";
 - f) locais que a administração requerente saiba que foram usados ou suspeite que estão sendo usados para cometimento de infrações aduaneiras no território de qualquer Parte Contratante.

Artigo 6

Assistência Especial

Em situações que poderiam envolver danos consideráveis à economia, à saúde pública, à segurança pública, incluindo a segurança da cadeia logística internacional, ou outros interesses vitais de qualquer Parte Contratante, a Administração Aduaneira de qualquer uma delas, tanto quanto possível, fornecerá tais informações por iniciativa própria e sem atraso.

Artigo 7

Cooperação Técnica

1. Cada Administração Aduaneira compartilhará com a outra informações sobre seus métodos de trabalho, a fim de avançar o entendimento recíproco de seus procedimentos e técnicas;

2. Cada Administração Aduaneira proverá à outra, dentro do limite de sua competência e dos recursos disponíveis, assistência técnica incluindo requisições temporárias, consultoria, treinamento e intercâmbio de funcionários.

3. A cobertura dos custos relativos à implementação da cooperação prevista neste Artigo serão acordados caso a caso pelas Administrações Aduaneiras.

Artigo 8 *Informação*

1. A pedido, a administração requerida fornecerá cópias devidamente autenticadas ou certificadas de arquivos, documentos ou informações eletrônicas.

2. A informação original somente será solicitada nos casos em que as cópias certificadas ou autenticadas forem insuficientes, e será devolvida assim que possível; os direitos da administração requerida ou de terceiros permanecerão inalterados. A administração requerida poderá fornecer tal informação original sujeita aos termos ou condições que achar necessários.

3. Qualquer informação ou inteligência a ser trocada sob esta Convenção estará acompanhada de todas as informações relevantes para sua interpretação ou utilização.

Artigo 9 *Uso da informação e de documentos*

1. Informações, comunicações e documentos recebidos no âmbito da assistência administrativa poderão ser usados em procedimentos civis, penais e administrativos, sob as condições estabelecidas pelas respectivas leis internas, apenas para os fins deste Acordo.

2. Tais informações, comunicações e documentos somente poderão ser revelados para outros órgãos governamentais além daqueles fornecidos sob este Acordo, se a administração requerida o permitir expressamente, e em condições em que a legislação interna da administração requerente não o proíba.

3. As disposições previstas nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não se aplicam aos casos referentes às infrações relativas a drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e precursores. Tal informação poderá ser comunicada a outras autoridades da administração requerente diretamente envolvidas no combate ao tráfico ilícito de drogas. Adicionalmente, informações sobre infrações relativas à saúde pública, à segurança pública ou à proteção ambiental da administração requerente podem ser transmitidas às autoridades governamentais competentes, que lidem com essas matérias.

Artigo 10
Sigilo da Informação

1. Em conformidade com os propósitos e no escopo deste Acordo, a Administração Aduaneira da Parte receptora poderá usar como prova, em seus registros de relatórios e de testemunhos e em procedimentos e acusações levadas perante tribunais, informações e documentos obtidos nos termos deste Acordo.
2. Informações, comunicações e documentos disponíveis à administração requerente, para a implementação deste Acordo, serão tratados como confidenciais e serão submetidos, no mínimo, à mesma proteção e sigilo conferidos ao mesmo tipo de informação de acordo com as disposições legais e administrativas da administração requerida.
3. A administração requerente será notificada, por escrito, pela administração requerida, de qualquer restrição ao uso da informação.

Artigo 11
Proteção de Informações Pessoais

Quando, para os fins de execução deste Acordo, for necessário o intercâmbio de informações pessoais, as Partes Contratantes assegurarão um padrão de proteção de informações equivalente àquele resultante da implementação dos seguintes princípios:

1. A informação pessoal somente será fornecida a uma Autoridade Aduaneira. O fornecimento de informações pessoais a qualquer outra autoridade somente será permitido após aprovação prévia da Autoridade Aduaneira responsável pelo fornecimento das informações.
2. A pedido, a Autoridade Aduaneira que receber as informações pessoais informará à Autoridade Aduaneira que as forneceu, sobre o uso que delas fez e os resultados alcançados.
3. As informações pessoais fornecidas sob este Acordo serão mantidas apenas durante o período necessário para que se alcance o fim para que foram fornecidas.
4. A Autoridade Aduaneira que fornecer as informações pessoais assegurará, na medida do possível, que as informações foram coletadas com probidade e dentro da lei, que sejam precisas e atualizadas, e que não sejam excessivas para os fins a que foram fornecidas.
5. Se dados pessoais fornecidos revelarem-se incorretos ou indevidamente intercambiados, isso será imediatamente avisado. A Autoridade Aduaneira que recebeu tais informações deverá corrigi-las ou apagá-las.
6. As Autoridades Aduaneiras farão registro do fornecimento ou do recebimento das informações pessoais trocadas sob este Acordo.

7. As Autoridades Aduaneiras tomarão as medidas de segurança necessárias para proteger informações pessoais trocadas sob este Acordo do acesso não autorizado, de emendas e de disseminação.
8. As informações pessoais podem não ser processadas automaticamente, a não ser que a legislação interna forneça medidas de segurança apropriadas.
9. Medidas de segurança apropriadas serão tomadas para a proteção das informações pessoais armazenadas em arquivos de informações automatizados contra destruição não autorizada ou perda acidental, bem como contra acesso não autorizado, alteração ou disseminação.
10. Uma Parte Contratante será responsabilizada, de acordo com suas disposições legais e administrativas, por danos causados a um indivíduo pelo uso das informações pessoais trocadas sob este Acordo. Isso se aplicará igualmente, quando o dano for causado pela Parte Contratante que fornecer informações imprecisas ou informações contrárias a este Acordo.
11. Se a Parte Contratante tida como responsável por danos nos termos do parágrafo 10 não for a Parte Contratante que forneceu os dados pessoais, as Partes Contratantes entrarão em acordo sobre os termos e as condições de reembolso à Parte responsabilizada por quaisquer valores pagos como compensação.
12. Nenhuma das previsões deste Artigo será interpretada no sentido de limitar ou de outra forma afetar a possibilidade de uma Parte Contratante ceder informações sujeitas a uma medida mais ampla de proteção além daquela estipulada neste Artigo.

Artigo 12

Comunicação de pedidos

1. Pedidos de assistência sob este Acordo serão comunicados diretamente entre as Administrações Aduaneiras interessadas. Cada Administração Aduaneira designará funcionário de enlace para esse fim e fornecerá os detalhes pertinentes.
2. Pedidos de assistência sob este Acordo serão feitos por meio de correspondência oficial e poderão ser enviados à administração requerida por remessa postal ou por meio eletrônico. Os pedidos estarão acompanhados de todas as informações consideradas úteis para seu atendimento.
3. Quando a urgência assim requerer e se for aceitável por ambas Administrações Aduaneiras, pedidos poderão ser feitos oralmente. Tais pedidos serão confirmados por escrito assim que possível.
4. Pedidos nos termos dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo incluirão os seguintes detalhes:

- a) o nome da administração requerente e do funcionário responsável pela solicitação;
- b) a matéria, a medida requerida e as razões para o pedido;
- c) breve descrição do caso em análise e das disposições legais e administrativas aplicáveis; e
- d) indicações mais exatas e abrangentes possíveis sobre as pessoas que sejam objeto de investigação, tais como nome, data de nascimento, endereço e qualquer outra informação que possam ajudar a identificação.

5. Pedido feito por uma das Administrações Aduaneiras para que se sigam certos procedimentos ou metodologias será cumprido, sujeito às disposições legais e administrativas da administração requerida.

6. Toda comunicação entre as Administrações Aduaneiras será feita em inglês. Quaisquer outros documentos que acompanhem os pedidos serão traduzidos para o inglês, na medida em que necessário.

Artigo 13

Execução de pedidos

1. A administração requerida tomará todas as medidas razoáveis para executar o pedido em um período de tempo razoável e envidará esforço para assegurar qualquer medida oficial ou jurídica necessária àquele propósito. Se necessário, a administração requerida poderá ser assistida por outra autoridade competente. No entanto, as respostas às solicitações serão cumpridas unicamente pela administração requerida.

2. Nos casos em que a administração requerida não for a autoridade competente para atender o pedido, deverá prontamente encaminhá-lo à autoridade competente, que o executará dentro dos limites de sua competência disposta na legislação interna da Parte Contratante, ou orientar a administração requerente sobre o procedimento apropriado a ser seguido em relação a tal pedido.

3. As Administrações Aduaneiras de ambas as Partes Contratantes conduzirão, a pedido da outra administração e de acordo com sua legislação interna, qualquer investigação necessária, incluindo o interrogatório de peritos e testemunhas ou pessoas suspeitas de ter cometido infração aduaneira, assim como proceder verificações e inspeções e realizar averiguações de fatos.

4. Os resultados de tais investigações, verificações, inspeções e averiguações de fatos serão comunicados o mais cedo possível à administração requerente.

Artigo 14

Presença de Funcionários no Território da Outra Parte

1. Mediante pedido por escrito, e nos termos e condições que poderá estabelecer, a administração requerida poderá autorizar funcionários da administração requerente a estar presentes no território da Parte Contratante requerida, quando tais funcionários estiverem investigando infrações aduaneiras do interesse da Parte Contratante requerente, inclusive permitindo a presença destes durante as investigações.
2. A presença de funcionários da administração requerente no território da Parte Contratante requerida será apenas em caráter consultivo. Nada no parágrafo 1 deve ser interpretado como permissão para esses funcionários exercerem qualquer poder legal ou investigativo outorgado aos funcionários aduaneiros da administração requerida, de acordo com sua legislação interna.
3. Quando os funcionários da administração requerente estiverem presentes no território da Parte Contratante requerida para investigação de infrações aduaneiras, poderão:
 - a) consultar, por intermédio dos funcionários e nas dependências da administração requerida documentos, registros e outros dados relevantes, com o objetivo de extrair deles qualquer informação relativa à infração aduaneira investigada;
 - b) obter cópias de documentos, registros e outros dados relevantes relativos à infração aduaneira investigada.
4. Quando funcionários da administração requerente estiverem presentes no território aduaneiro da outra Parte Contratante, nas circunstâncias previstas no parágrafo 1, deverão estar aptos, a qualquer momento, a fazer prova de sua condição oficial e não usarão uniforme nem portarão armas.
5. Os funcionários mencionados no parágrafo 1, enquanto presentes no território da outra Parte Contratante, usufruirão a mesma proteção concedida aos funcionários aduaneiros dessa outra Parte, segundo as suas disposições legais e administrativas vigentes, e serão responsáveis por qualquer infração que possam cometer.
6. A administração requerente será avisada, se assim o solicitar, da hora e do local em que ocorrerá a ação em resposta ao pedido, com vistas à coordenação de tal ação.

Artigo 15

Peritos e Testemunhas

1. A pedido, a administração requerida poderá autorizar seus funcionários a comparecer diante de tribunal administrativo ou judicial situado no território da Parte

Contratante requerente na condição de peritos ou testemunhas em matéria referente à aplicação da legislação aduaneira.

2. O pedido de comparecimento de funcionários aduaneiros como peritos ou testemunhas indicará claramente, em que caso e em que condição o funcionário deverá comparecer.

Artigo 16

Isenções

1. Quando a assistência sob este Acordo tiver de se dar em detrimento da soberania, da segurança, da política pública ou de outros interesses fundamentais da administração requerida, ou envolver a violação de segredos industriais, comerciais ou profissionais ou for incoerente com as disposições legais e administrativas internas, a assistência poderá ser recusada, fornecida em parte ou fornecida sujeita a certos requisitos ou condições.

2. Se uma Administração Aduaneira solicitar assistência que ela própria não esteja apta a fornecer caso fosse solicitada, ela destacará esse fato em seu pedido. O atendimento a tal solicitação será feito à discricionariedade da Administração Aduaneira requerida.

3. A assistência poderá ser adiada quando houver razões para acreditar que ela interferirá em investigação, demanda judicial ou procedimentos em curso. Nesse caso, a administração requerida deverá consultar a administração requerente para determinar se a assistência poderá ser fornecida sob termos ou as condições estabelecidas pela administração requerida.

4. Se a administração requerida considerar que o esforço empregado para cumprir com um pedido seja claramente desproporcional ao benefício desejado pela administração requerente, ela poderá recusar em fornecer a assistência requerida.

5. Quando a assistência for recusada ou adiada, deverão ser dadas as razões.

Artigo 17

Custos

1. As Administrações Aduaneiras renunciarão a qualquer reivindicação de reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Acordo, salvo no tocante a diárias e ajudas de custo pagas a peritos e testemunhas, bem como a despesas com tradutores ou intérpretes que não sejam funcionários do Estado, as quais ficarão a cargo da administração requerente.

2. Se forem necessárias despesas elevadas e extraordinárias para a execução do pedido, as Administrações Aduaneiras consultar-se-ão para determinar as condições nas quais o pedido será atendido, bem como a maneira como os custos serão arcados.

Artigo 18
Implementação do Acordo

1. As Administrações Aduaneiras:
 - a). comunicar-se-ão diretamente com o objetivo de tratar das questões que surgirem no âmbito deste Acordo;
 - b). após consulta, estabelecerão as diretrizes administrativas necessárias para a implementação do presente Acordo;
 - c). no intuito de cooperar amigavelmente, resolverão, por meio de consulta, questões que surjam sobre a interpretação ou implementação deste Acordo.
2. Conflitos para os quais não forem encontradas soluções de acordo com o parágrafo 1 serão resolvidos por meio dos canais diplomáticos.

Artigo 19
Aplicação

O presente Acordo será aplicado nos territórios de ambas as Partes Contratantes conforme definido pelas suas disposições legais e administrativas.

Artigo 20
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor três meses após as Partes Contratantes notificarem uma à outra, por escrito, por meio de canais diplomáticos, que os requisitos constitucionais ou internos para entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

Artigo 21
Denúncia

1. O presente Acordo terá duração indeterminada, porém qualquer das Partes Contratantes poderá denunciá-lo, a qualquer tempo, por notificação escrita pelos canais diplomáticos. A denúncia surtirá efeito três meses a partir da data de sua notificação à outra Parte Contratante.
2. Os procedimentos em andamento na ocasião da denúncia serão completados conforme as disposições deste Acordo.

Artigo 22
Revisão

A pedido, as Administrações Aduaneiras encontrar-se-ão a fim de rever este Acordo.

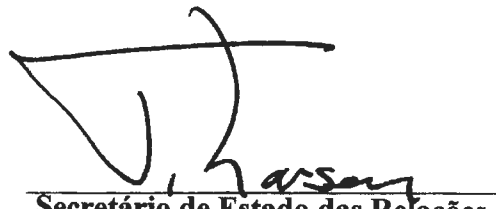
Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

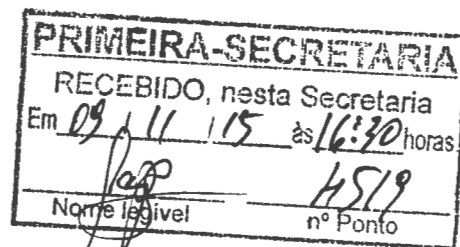
Feito em Ost em 19 de dezembro de 1912 em dois originais, no idiomas português, inglês e norueguês, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de quaisquer divergências na interpretação deste Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


Secretário Geral

PELO GOVERNO DO REINO DA
NORUEGA


Secretário de Estado das Relações
Exteriores



Aviso nº 533 - C. Civil.

Em 6 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

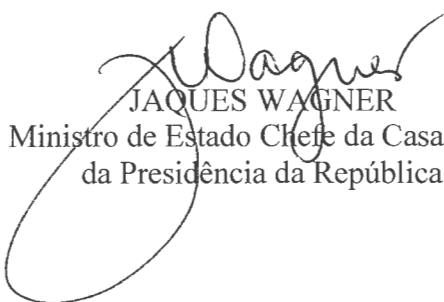
MSC.471/9015

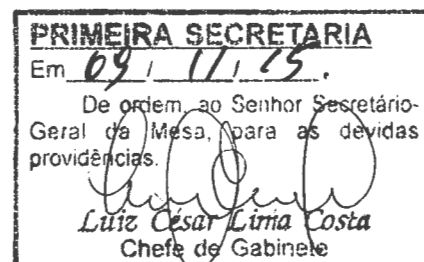
Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

Atenciosamente,


JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Secretaria-Geral da Mesa SERRO 09/Nov/2015 17:50
Ponto: 4553
Ass.:
Origem: 1592

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em 19 de dezembro de 2012, foi celebrado, em Oslo, o Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira.

Três anos mais tarde, em cumprimento à norma cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que determina o encaminhamento do instrumento internacional ao Congresso Nacional para exame, este Parlamento recebeu a Mensagem nº 471, de 2015, assinada em 6 de novembro de 2015, pela Exm^a. Sr^a. Presidente da República Dilma Rousseff.

A proposição foi apresentada à Câmara dos Deputados em 9 de novembro de 2015, sendo distribuída a este colegiado e às Comissões de Finanças e Tributação (para exame de mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno).

Ao ser recebida a proposição neste colegiado, houve a designação inicial de um relator, Dep. Jarbas Vasconcellos, que solicitou medidas preliminares referentes à instrução processual.

Após terem sido tomadas essas medidas de correção processual, fui designado relator no dia 5 de setembro do ano em curso.

A proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00202/2015 MRE MF, assinada em Brasília, em 12 de maio 2015, pelo Exm^o Sr. Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Luiz Lecker Vieira e pelo Exm^o Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, Tarcísio José Massote de Godoy.

Trata-se de um instrumento bilateral, composto por vinte e dois artigos e precedido por preâmbulo composto por treze *consideranda*, em que se ressaltam:

– a necessidade de cooperação internacional para o cumprimento das legislações aduaneiras domésticas, que tende a se tornar mais efetiva mediante instrumentos de cooperação entre os países, em face da realidade de um mundo

cada vez mais globalizado;

– a necessidade de medidas efetivas de cooperação para coibir o tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, assim como de medidas convergentes para combater o crime organizado transnacional;

– a preocupação global com a segurança e a facilitação da cadeia logística internacional; a necessidade de medidas que assegurem o livre fluxo do comércio lícito internacional, também satisfazendo as necessidades dos governos para a proteção da sociedade e das receitas;

– a necessidade de gerenciamento de riscos pelas administrações aduaneiras e a importância do intercâmbio internacional de informações na matéria;

– os esforços comuns para a efetiva implementação de instrumentos multilaterais internacionais, tais como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e de Substâncias Psicotrópicas.

A síntese da parte normativa do instrumento é a seguinte:

- no **Artigo 1**, denominado **Definições**, apresenta-se o glossário do instrumento, no qual são definidos, para fins de sua aplicação, os seguintes termos: *legislação aduaneira; administração aduaneira; administração requerente e administração requerida; infração aduaneira; direitos de importação e exportação; pessoa (física ou jurídica); informação pessoal; funcionário; informação; cadeia logística internacional; drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas; precursores; espécies CITES*;
- no **Artigo 2**, intitulado **Escopo do acordo**, os Estados-parte decidem, no sentido de aprimorar a efetiva aplicação das respectivas legislações, prover cooperação administrativa recíproca, por meio de suas administrações aduaneiras, ficando também especificado que essa cooperação não prejudicará outras obrigações de assistência mútua administrativa resultantes de qualquer outro acordo ou convenção internacional de que os Estados-parte sejam signatários;
- no **Artigo 3**, intitulado **Escopo da Assistência Geral** em três diferentes parágrafos;
 - 3.1 delibera-se que a assistência prevista será trocada diretamente entre as administrações aduaneiras;
 - 3.2. cada administração aduaneira fornecerá à outra, a

pedido ou por conta própria, nos termos e limites de suas respectivas legislações internas, toda a informação disponível que possa ajudar a assegurar a avaliação dos direitos aduaneiros, a determinação exata dos respectivos valores e a classificação tarifária das mercadorias, assim como a aplicação das regras relativas à sua origem, identificação do transporte e do carregamento de mercadorias, demonstrando a sua distribuição e destinação; cumprimento das normas legais; prevenção e combate às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, bem como observância dos regulamentos referentes à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;

- no **Artigo 4**, denominado **Cooperação e Assistência**, os Estados-parte também acordam, em quatro diferentes parágrafos, em prover todas as informações referentes à legislação aduaneira e a procedimentos aduaneiros que sejam relevantes para investigações relativas a infrações aduaneiras, deliberando comunicarem uma à outra, a pedido ou por iniciativa própria, qualquer informação referente a uma eventual *nova legislação*, assim como a técnicas de coerção que se demonstraram eficientes e, ainda, a informações que possam ser relativas a *novas tendências, meios ou métodos usados para se cometer infrações aduaneiras*;

4.1. se, todavia, remanescer dúvida em relação à exatidão das informações em matéria aduaneira, a administração requerida fornecerá à administração requerente, tanto a pedido, quanto por iniciativa própria, dados relativos à legalidade tanto das exportações feitas a partir da administração requerida para o território aduaneiro da requerente, quanto das importações recebidas no território da administração requerida a partir do território da administração requerente, assim como da movimentação de carga e se ocorreu algum fato que possa ter vinculação ao tráfico internacional de mercadorias e substâncias, e, ainda, os procedimentos pertinentes ao eventual desembaraço de carga;

- No **Artigo 5**, intitulado **Vigilância de pessoas, mercadorias, locais e meios de transporte**, os Estados convenientes comprometem-se, quando solicitados, a manter possível vigilância e fornecer à administração requerida informações sobre movimentação de pessoas físicas, quando houver razões para acreditar estarem

cometendo crimes ou infrações aduaneiras, ou jurídicas, na hipótese de estarem sendo usadas para tais fins; mercadorias em trânsito, em tráfego postal ou armazenadas, quando notificadas pela administração requerente como lhe tendo dado razão para suspeitar de tráfico ilícito em direção ao seu território; meios de transporte, incluindo contêineres, conhecidos por terem sido usados ou suspeitos de estar sendo usados para se cometer infrações aduaneiras; atividades que possam ter ligação com o tráfico ilícito de mercadorias e substâncias proibidas ou restritas, inclusive aquelas arroladas como espécies CITES;

- No **Artigo 6**, intitulado **Assistência Especial**, que tem caráter cautelar de proteção internacional, delibera-se: *“Em situações que poderiam envolver danos consideráveis à economia, à saúde pública, à segurança pública, incluindo a segurança da cadeia logística internacional, ou outros interesses vitais de qualquer Parte Contratante, a Administração Aduaneira de qualquer uma delas, tanto quanto possível, fornecerá tais informações por iniciativa própria e sem atraso”*;
- no **Artigo 7**, **Cooperação Técnica**, os dois Estados-parte acordam em compartilhar informações sobre seus métodos de trabalho, a fim de avançar o entendimento recíproco de seus procedimentos e técnicas, assim como a prestar assistência técnica incluindo requisições temporárias, consultoria, treinamento e intercâmbio de funcionários; de outro lado, a *cobertura dos custos relativos à implementação da cooperação prevista neste Artigo serão acordados caso a caso pelas Administrações Aduaneiras dos Estados convenientes*;
- no **Artigo 8**, denominado **Informação**, os dois Estados comprometem-se, quando solicitados, a fornecer cópias devidamente autenticadas ou certificadas de arquivos, documentos ou informações eletrônicas; todavia, os *originais das informações somente poderão ser solicitados, nas hipóteses em que cópias certificadas revelarem-se insuficientes – nesse caso específico, pactuou-se que a “administração requerida poderá fornecer tal informação original sujeita aos termos ou condições que achar necessários”*.
- no **Artigo 9**, **Uso da informação e de documentos**, em três parágrafos, os dois Estados convencionam que as informações partilhadas poderão ser utilizadas em poderão ser usados em procedimentos cíveis, penais e

administrativos, de acordo com as respectivas legislações internas, somente podendo ser divulgados para outros órgãos governamentais além daqueles mencionados no instrumento em análise, se expressamente permitido pela administração requerida, de acordo com seu direito interno, havendo, entretanto, uma exceção: essas informações poderão ser comunicadas “...a outras autoridades da administração requerente diretamente envolvidas no combate ao tráfico ilícito de drogas”; ademais, “informações sobre infrações relativas à saúde pública, à segurança pública ou à proteção ambiental da administração requerente podem ser transmitidas às autoridades governamentais competentes, que lidam com essas matérias.”

- no **Artigo 10, Sigilo da Informação**, delibera-se. Em três parágrafos, que:
 - .1. a Administração Aduaneira da Parte receptora poderá usar, como prova, informações e documentos obtidos, por meio deste Acordo, em procedimentos e acusações levadas perante seus tribunais;
 - .2. os documentos disponibilizados para o Estado requerente serão nele tratados como confidenciais, sendo-lhes garantidos, pelo menos, a proteção e o sigilo a que seriam submetidos na administração do Estado requerido;
 - .3. para esse fim, compete à administração requerida informar à requerente, por escrito, as eventuais restrições existentes ao uso da informação fornecida à requerente.
- No **Artigo 11**, composto por doze parágrafos e intitulado **Proteção de Informações Pessoais**, delibera-se que o padrão de proteção às informações será equivalente àquele resultante dos seguintes princípios:
 - .1. a informação somente poderá ser fornecida pela autoridade aduaneira ou mediante a sua autorização expressa;
 - .2. a autoridade requerente informará a autoridade requerida a respeito da utilização feita das informações recebidas;
 - .3. as informações pessoais assim obtidas somente serão mantidas pela autoridade receptora durante

o período necessário à satisfação da finalidade que motivou o pedido;

- .4. **“na medida do possível”, a autoridade aduaneira que fornecer as informações assegurará que esses dados tenham sido coletadas com proibidade e dentro da lei, assim como que essas informações “sejam precisas e atualizadas”, e que “não sejam excessivas para os fins a que se destinem”;**
- .5. na hipótese de dados revelarem-se incorretos ou indevidamente intercambiados, tal fato deverá ser imediatamente avisado à autoridade receptora que deverá corrigir ou apagar essas informações;
- .6. tanto o fornecimento, quanto o recebimento das informações deverão ser devidamente registrados pelas autoridades aduaneiras;
- .7. competirá às autoridades aduaneiras tomar as medidas necessárias para proteger as informações trocadas, coibindo acesso não autorizado, emendas e disseminação desses dados, a não ser que a legislação interna forneça medidas de segurança apropriadas;
- .8. **“as informações pessoais podem não ser processadas automaticamente” (sic), ou seja, melhor traduzindo, essas informações, quando de caráter pessoal, não podem ser processadas automaticamente**, a menos que haja mecanismos adequados de proteção desses dados no âmbito da legislação interna;
- .9. ademais, **“medidas de segurança apropriadas serão tomadas para a proteção das informações pessoais armazenadas em arquivos de informações automatizados contra destruição não autorizada ou perda acidental, bem como contra acesso não autorizado, alteração ou disseminação;**
- .10. haverá responsabilidade, nos termos das disposições legais e administrativas incidentes dos Estados-parte, por eventuais danos causados pelo uso de informações pessoais trocados por meio desse instrumento, bem como na hipótese de dano for causado em decorrência de fornecimento de informações imprecisas ou contrárias ao texto do acordo;

- .11. se, todavia, Parte Contratante, diferente da que forneceu os dados pessoais, for responsável por dano previsto no parágrafo anterior, as duas Partes entrarão em acordo sobre os termos e as condições de reembolso à Parte responsabilizada por quaisquer eventuais valores pagos como compensação;
- .12. de todo o modo, **nenhuma das previsões constantes do Artigo 11 poderá ser interpretada para limitar ou afetar a possibilidade de qualquer uma das Partes Contratantes ceder informações que estejam sujeitas a medida mais ampla de proteção do que aquelas nele previstas;**
- no **Artigo 12**, intitulado **Comunicação de pedidos**, em seis diferentes parágrafos, os dois Estados tratam da parte procedimental do acordo em apreciação:
 1. um ‘*funcionário de enlace*’ ficará incumbido, nas administrações aduaneiras, dos pedidos de assistência, que utilizará correspondência oficial, **(a)** por remessa postal, ou **(b)** por meio eletrônico, instruindo-os com todas as informações consideradas úteis para o respectivo atendimento; **(c)** para a hipótese de urgência, existe a possibilidade de solicitação oral, desde que confirmada por escrito assim que possível;
 2. os pedidos devem ser instruídos com **(a)** o requerimento; **(b)** as razões que o embasam, inclusive com breve descrição do suporte fático do caso e das respectivas normas legais incidentes; **(c)** indicações tão exatas, quanto possível, das pessoas objeto de investigação (nome, data de nascimento, endereço etc.);
 3. acordou-se, ainda, que os pedidos recebidos serão cumpridos nos termos das normas legais e regulamentares da administração requerida e que toda a comunicação entre as respectivas administrações será feita em inglês, não, portanto, em norueguês ou português;
 - no **Artigo 13**, **Execução dos pedidos**, comprometem-se os dois Estados, quando na condição de requeridos, a tomar todas as medidas razoáveis para executar o pedido, assegurando qualquer medida oficial ou jurídica que se faça necessária àquele propósito:

- .1. ademais, pedidos recebidos que estejam fora da competência da administração requerida deverão ser encaminhados à autoridade competente para atendê-los, sendo conduzidos de forma consentânea com a legislação interna da Parte requerida (inclusive “qualquer investigação necessária, incluindo o interrogatório de peritos e testemunhas ou pessoas suspeitas de ter cometido infração aduaneira, assim como proceder verificações e inspeções e realizar averiguações de fatos”),
- .2. os resultados deverão ser comunicados à Parte requerente, com a necessária brevidade;
- .3. no **Artigo 14**, intitulado ***Presença de Funcionários no Território da Outra Parte***, os Estados acordantes deliberam que, mediante solicitação escrita e segundo os termos e condições estipulados pela administração requerida:, a presença, em seu território, de funcionários da administração requerente poderá ser autorizada, em caráter exclusivamente consultivo, nada no dispositivo devendo ser interpretado como permissão para que esses visitantes exerçam qualquer papel legal ou investigativo: nesse sentido, eles poderão:
 - .3.1. consultar, “...por intermédio de funcionários e nas dependências da administração requerida”, registros e outros dados relevantes, com o objetivo de “...extrair deles qualquer informação relativa à infração aduaneira investigada”;
 - .3.2. obter cópias de documentos e dados;
 - .3.3. estar aptos a fazer prova de sua condição oficial a qualquer momento;
 - .3.4. ter direito à mesma proteção concedida aos funcionários aduaneiros da outra Parte, segundo as disposições legais e regulamentares vigentes no Estado requerido;
- no **Artigo 15**, denominado ***Peritos e Testemunhas***, prevê-se, expressamente, que, a pedido, “a administração requerida poderá autorizar seus funcionários a comparecer diante de tribunal administrativo ou judicial situado no território da Parte Contratante requerente na condição de peritos ou testemunhas em matéria referente à aplicação da legislação aduaneira” – ressaltando-se que deverá

estar claramente especificado em qual dessas condições deverá o funcionário da Parte requerida comparecer ao território da Parte requerente;

- No **Artigo 16**, intitulado ***Isenções***, está contida ressalva legal, que tem o objetivo de garantir o princípio da legalidade no ordenamento jurídico da Parte requerida, o que é feito nos seguintes termos: *“Quando a assistência sob este Acordo tiver de se dar em detrimento da soberania, da segurança, da política pública ou de outros interesses fundamentais da administração requerida, ou envolver a violação de segredos industriais, comerciais ou profissionais ou for incoerente com as disposições legais e administrativas internas, a assistência poderá ser recusada, fornecida em parte ou fornecida sujeita a certos requisitos ou condições”*; inclusive de forma a que sejam respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre a demanda feita, possibilidade de atendimento e o benefício potencial a ser auferido, especificando-se que as hipóteses de recusa ou adiamento de atendimento à demanda feita deverão ser motivadas;
- as cláusulas finais de praxe para instrumentos congêneres estão contidas nos **Artigos 17 – Custos** (renúncia a eventual reivindicação de reembolso, consultas recíprocas para despesas extraordinárias etc.); **18 – Implementação do Acordo** (previsão de consultas e comunicações recíprocas, cooperação amistosa, solução de eventuais divergências por canais diplomáticos); **19 – Aplicação** (segundo as regras internas de cada Estado-parte para a entrada em vigor da normativa); **20 – Entrada em vigor** (três meses após cumpridas as etapas internas de cada Estado-parte para a inserção do instrumento no respectivo ordenamento jurídico); **21 – Denúncia** (vigência por prazo indeterminado e correspondente possibilidade de denúncia); **22 – Revisão** (os dois Estados poderão reunir-se para rever texto e termos do acordo em tela).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00202/2015 MRE MF que instrui a mensagem presidencial em apreciação, afirma-se que *“...O presente Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da*

legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras”.

Nesse documento, lembra-se, ainda, que o ato internacional em pauta contém cláusulas que são padrão em acordos congêneres, relativos à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, *“...tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros.”* Ademais, o instrumento *trata, igualmente, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e de certas espécies ameaçadas de extinção, listadas na Convenção de Washington (CITES)”.*

O Acordo prevê, adicionalmente, que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada seja recusada, fornecida em parte ou inteiramente fornecida, mas mediante requisitos ou condições postas pela Administração Aduaneira requerida, o que poderá ocorrer quando essa assistência *“...representar risco à soberania, à segurança, à política pública ou a outros interesses fundamentais da administração requerida, ou envolver a violação de segredos industriais, comerciais ou profissionais ou for incoerente com as disposições legais e administrativas internas”.*

Esse acordo, de outro lado, é firmado no contexto do relacionamento bilateral entre os dois países. Assinala o Itamaraty, a respeito, que *“as relações entre Brasil e Noruega são cordiais, assentadas em valores compartilhados e pautadas por respeito mútuo”.* Ademais, nos últimos anos, *“os contatos entre governos, empresas e indivíduos de ambos os países têm se intensificado, conferindo dinamismo ao relacionamento bilateral”.*

Além disso, os dois países são comprometidos com a paz, os direitos humanos, o desenvolvimento sustentável e mantém diálogo político sobre questões da agenda internacional. Na esfera de atuação das Nações Unidas, os dois Estados têm tido posições convergentes, em temas como paz e segurança, democracia, direitos humanos, saúde, mudança do clima e desenvolvimento sustentável”.

No que concerne a regras internacionais de controle aduaneiro, os dois países fazem parte da Organização Mundial das Aduanas (OMA ou *World Customs Organization*– WCO) à qual expressaram, em junho de 2005, a sua *“intenção comum de adotar as recomendações daquele organismo e de acolher os seus critérios para assegurar e facilitar o comércio internacional”.*

A Organização Mundial de Aduanas (OMA), criada em 1952, é a

única organização internacional intergovernamental que trata de procedimentos aduaneiros concernentes ao comércio entre os países, com o objetivo de *melhorar a eficácia e a eficiência das aduanas em suas atividades de recolhimento de receitas, proteção ao consumidor, defesa do meio ambiente, combate ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro*, entre outros.

No início, contava com a participação inicial de 17 países, hoje ampliada para 176 membros responsáveis por mais de 98% do comércio mundial.

No curso desse tempo, a OMA desenvolveu uma série de instrumentos e ferramentas, programas e iniciativas com o intuito de facilitar e uniformizar o trabalho das aduanas: nesse sentido, surgiram *“modelos estratégicos de gestão fronteiriça e exemplos de boas práticas para melhoria dos procedimentos aduaneiros”*, passando a ter papel relevante no desenvolvimento e administração da nomenclatura internacional de mercadorias, conhecida como o Sistema Harmonizado, que permite a identificação, pelo mesmo código, de diferentes produtos, em todo o mundo.

No entender da organização, *há a necessidade de se adotarem estratégias para assegurar o comércio global em um formato que não o impeça, mas, ao contrário, facilite o movimento comercial entre os países. Tornar segura a cadeia de fornecimento comercial global é apenas um passo no processo mais abrangente de reforçar e preparar as aduanas para o Século XXI.*

Nesse sentido, foram criados modelos e sugestões de acordos para incrementar a segurança aduaneira entre os países, sendo estimulada a celebração de atos internacionais entre os Estados-parte.

Surge, nessa moldura, o acordo bilateral que estamos a examinar, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega, dois tradicionais parceiros diplomáticos e com longa tradição de troca comercial.

O instrumento segue a linha geral adotada pela Organização Mundial das Aduanas e resguarda os princípios pertinentes de respeito ao ordenamento jurídico interno dos países convenientes, criando mecanismos de cooperação que visam a facilitar o intercâmbio operacional, para investigações e de controle de ilícitos nas relações comerciais bilaterais.

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012, nos termos da minuta de projeto de decreto legislativo anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(MENSAGEM Nº 471, DE 2015)

Aprova o Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 471/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Luiz Lauro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Cabuçu Borges, Dimas Fabiano,

Eduardo Barbosa, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Benedita da Silva, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Eduardo Cury, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Rafael Motta, Rocha, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

..... **Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio,

ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 471, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro da Fazenda, com o objetivo de aprovar o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o

Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012, de acordo com o previsto no art. 49, inciso I, da Constituição de 1988.

Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo informa que o referido acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre o Brasil e a Noruega “para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras”. O Executivo expõe ainda que o acordo também trata da “prevenção e repressão [...] ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e de certas espécies ameaçadas de extinção, listadas na Convenção de Washington (CITES)”.

A Mensagem foi distribuída inicialmente para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN, a qual aprovou parecer e lavrou o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) competente.

Após, o presente PDC foi distribuído concomitantemente para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO (mérito), de Finanças e Tributação – CFT (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (par fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), em regime de urgência e sujeito à apreciação de Plenário.

Em 26 de outubro de 2017, a CSPCCO designou esta Deputada como relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído a esta Comissão permanente em função do que prevê o art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, ficarei adstrita neste parecer ao mérito concernente às competências da nossa Comissão, ou seja, analisarei o acordo realizado com a Noruega sob a ótica da segurança pública.

Assim é que, de plano, afirmo minha concordância com a aprovação do presente acordo. Toda medida legislativa, nacional ou internacional, adotada pelo Brasil, que caminhe para a prevenção de ilícitos em geral e do tráfico de

entorpecentes, em particular, é muito bem-vinda no presente momento enfrentado por nossa sociedade.

O Brasil vive uma crise na área de Segurança Pública, que é representada pelos altos índices de homicídios, roubos, estupros etc. Além dessas questões mais pontuais, o país sofre ainda com o aumento da criminalidade de caráter transnacional, representada pela mais variada espécie de delitos, como, por exemplo, o narcotráfico, o tráfico de armas e de pessoas, a corrupção, a lavagem de dinheiro, entre outros.

Nesse contexto, aprovar um acordo que, entre outras pretensões, se voltará para “a prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e de certas espécies ameaçadas de extinção” é necessário e, de fato, urgente.

Já na parte inicial do acordo ora em análise é possível identificar algumas premissas que reforçam esse entendimento:

- a) a consideração de que as infrações contra a legislação aduaneira são prejudiciais à segurança de ambos os países e seus interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais, culturais e em matéria de agricultura e de saúde pública;
- b) a consideração de que o tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas representam um perigo para a saúde pública e para a sociedade;
- c) a importância de se levar em conta tanto a ameaça do crime organizado transnacional e de grupos com recursos consideráveis quanto a necessidade de combatê-los; e
- d) a remissão à Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e de Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988.

Na sequência, apenas destacando as partes mais relevantes e identificadas com as atribuições de nossa Comissão, é possível perceber, no Artigo 3º, o compromisso das Partes em intercambiar informações que possam ajudar a assegurar, entre outros, a: a) identificação do transporte e do carregamento de

mercadorias, demonstrando a sua distribuição e destinação; b) prevenção, o cumprimento da legislação pertinente e o combate às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas; c) observância dos regulamentos referentes às “espécies CITES”.

Em vista dos graves problemas enfrentados pelo nosso país nesse campo, criar mecanismos internacionais, sejam eles bilaterais ou multilaterais, que nos permitam acesso a mais informações que nos auxiliem a combater a entrada de mercadorias ilícitas no Brasil, além de auxiliar no combate ao tráfico de drogas e ao tráfico de espécies ameaçadas de extinção da fauna e da flora é extremamente útil para a segurança pública.

Nos Artigos 4º e 5º, o Acordo em apreço detalha os tipos de informações que poderão ser intercambiadas, destacando aquelas voltadas para “nova legislação e técnicas de coerção que se demonstraram eficientes” e “novas tendências, meios ou métodos usados para se cometer infrações aduaneiras”.

Nos demais artigos, encontramos outras medidas administrativas direcionadas à implementação do acordo supramencionado, sendo extremamente oportuno esclarecer que todas as disposições se encontram nos limites do que se espera de um acordo dessa natureza.

Nesse diapasão, a aprovação do acordo em tela será muito útil, não só para o estreitamento das relações entre Brasil e a Noruega como também para o aprimoramento para o combate à criminalidade ambos os países.

Por fim, destaco que acordos semelhantes já foram aprovados por esta Comissão recentemente: PDC nº 440, de 2016 (Acordo entre Brasil e Turquia), PDC nº 729, de 2017 (Acordo entre Brasil e China) e PDC nº 544, de 2016 (Acordo entre Brasil e República Tcheca).

Ante o exposto, concluo que a aprovação do texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012, contribuirá para a melhoria da Segurança Pública no Brasil, tendo em vista que será mais um instrumento legal que ajudará no combate a infrações aduaneiras e no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e de espécies ameaçadas de extinção.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 812, de 2017.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 812/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira - Vice-Presidente; Aluisio Mendes, Delegado Éder Mauro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laura Carneiro, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Hugo Leal, Julio Lopes, Lincoln Portela, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Valtenir Pereira, Vinicius Carvalho e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, em seu art. 1º, aprova o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega, assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012. O parágrafo único desse mesmo artigo, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, determina que estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Por seu turno, o art. 2º do projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da Exposição de Motivos, EMI nº 00202/2015 MRE MF, o acordo tem como principal objetivo “promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras”. O documento afirma, ainda, que acordos dessa natureza “representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio (...) [e] contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes”.

O texto do acordo consiste em instrumento jurídico composto por 22 artigos em sua seção dispositiva, não dispondo de anexos.

O projeto tramita em regime de urgência (Art. 151, inciso I, alínea "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Finanças e Tributação (CFT) e Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), as quais analisam o projeto simultaneamente em razão do regime de urgência a ele conferido.

A proposição vem à CFT para exame do mérito e manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além de se pronunciar acerca do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o referido exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar

nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Como é cediço, os acordos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais.

As iniciativas de cooperação técnica internacional estão previstas no planejamento orçamentário da União, em conformidade com as respectivas normas.

Nesse sentido, o PPA 2016-2019 define o Ministério das Relações Exteriores como órgão responsável pelas iniciativas de cooperação técnica, de acordo com o programa 2082 – Política Externa. Consta também da LOA 2017 dotação orçamentária para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, na ação 2533 – Cooperação Técnica Internacional - no valor de R\$ 29,9 milhões.

Quanto ao mérito, observamos que a proposição é grandemente inspirada no Modelo de Acordo Bilateral de Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira elaborado pela Organização Mundial das Aduanas¹, ainda que dele se afaste muitas vezes em sua estruturação.

Queremos observar que a proposição vem se inserir no conjunto daquelas que buscam o aprimoramento do arcabouço de normas internacionais em matéria aduaneira que, ao longo dos últimos anos, tramitaram nesta Casa a exemplo das seguintes:

- PDC 440/2016, que aprovou o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre

¹ Disponível em:
<http://www.wcoomd.org/en/topics/enforcement-and-compliance/instruments-and-tools/-/media/wco/public/global/pdf/topics/enforcement-and-compliance/tools-and-instruments/model-agreement.pdf>
Acesso em 24/11/ 2017.

Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010;

- PDC 1674/2009, que aprovou o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Relativo à Assistência Mútua entre suas Administrações Aduaneiras, celebrado na Cidade do Cabo, em 11 de maio de 2008;

- PDC 400/2007, que aprovou o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para a Correta Aplicação da Legislação Aduaneira e a Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Jerusalém, em 19 de junho de 2006;

- PDC 3004/2003, que aprovou o texto do Acordo de Assistência Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

- PDC 45/2003, que aprovou o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Assistência Mútua entre as suas Administrações Aduaneiras, concluído em 20 de junho de 2002;

- PDC 228/2003, que aprovou o texto da Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua para a Aplicação Apropriada da Legislação Aduaneira e para a Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras, concluída entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos, no dia 7 de março de 2002;

- PDC 2644/2010, que aprovou o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007; e

- PDC 38/1983, que aprova o texto do Convenio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas.

Ao longo dos últimos anos, o comércio internacional tem se intensificado de modo sem precedentes na história mundial e é preciso dotar as

administrações aduaneiras de mecanismos adequados ao melhor desempenho de seu papel institucional.

Assim, por considerarmos não apenas que a proposição está consentânea com as práticas adotadas pela Organização Mundial das Aduanas, bem como porque irá contribuir para o arcabouço normativo do ordenamento jurídico brasileiro, nos manifestamos favoravelmente à proposição.

Ante o exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 812, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 812/2017; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Fernando Monteiro, José Nunes, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo de Assistência Mútua Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega em Matéria Aduaneira,

assinado em Oslo, em 19 de dezembro de 2012.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo em análise que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo estabelece diretrizes para a colaboração educacional e interuniversitária entre as Partes signatárias, tendo em vista o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global, que “exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos”. Nesse sentido, estabelece seus objetivos, propõe métodos de cooperação para o alcance de tais objetivos e busca a difusão do idioma das partes em seus territórios. Prevê, ainda, a forma de emendamento do ato e de solução de controvérsias, bem como a cláusula de vigência.

O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Fazenda, na Exposição de Motivos, afirmam que o Acordo “tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras”. Dizem que o “Acordo contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros” e “trata, igualmente, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e de certas espécies ameaçadas de extinção, listadas na Convenção de Washington (CITES).”

Ressaltam que, “em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada, fornecida em parte ou fornecida sujeita a certos requisitos ou condições pela Administração Aduaneira requerida. Isso poderá ocorrer quando a assistência sob esse Acordo representar risco à soberania, à segurança, à política pública ou a outros interesses fundamentais da administração requerida, ou envolver a violação de segredos industriais, comerciais ou profissionais ou for incoerente com as disposições legais e administrativas internas” e destacam que “acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, representam instrumentos importantes para a facilitação

de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional”, bem como “contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.”

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 471, de 2015, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que concluiu pela sua aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo ora examinado, que, por sua vez, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 812, de 2017, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, totalmente jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 812, de 2017, nem quanto ao texto do Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 812, de 2017.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 812/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, José Priante - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Alexandre Valle, Antonio Imbassahy, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Felipe Bornier, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Pacheco, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
